Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 07 - ANO III

Apresentação

Prezados Colegas,

Segue a edição do Boletim Informativo de 2015 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesta edição, disponibilizamos na íntegra os links de acesso ao VI Encontro Nacional da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os Enunciados/Copevid atualizados até 22 de setembro de 2015.

Destacamos, ainda, recente Acórdão que permite a majoração da penabase com fundamento na nova qualificadora prevista no artigo 121, §7°, incisos II e III, do Código Penal, acrescidos pela Lei 13.104/2015, bem como outros que indicam a possibilidade de condenação pela prática do delito previsto no artigo 232 do ECA, quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Dentre as atualidades, destacam-se o Mapa da Violência 2015, sobre Homicídios de Mulheres no Brasil, e o Dossiê Mulher 2015.

Não podemos deixar de lembrar que o Projeto Violeta permanece em execução e foi expandido para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá e de Nova Iguaçu. No próximo ano, o Projeto Violeta será implantado em Duque de Caxias e no Fórum Regional da Barra da Tijuca. De janeiro a novembro de 2015, 479 foram atendidas pelo Protocolo, conforme dados constantes do site do TJRJ.

Tramitam, ainda, os Projetos de Lei de nº 173/2015, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, e o de nº 5.555/2013, que cria mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na internet ou em outros meios de propagação da informação.

Por fim, as notícias que foram destaques no site Compromisso e Atitude durante o ano de 2015.

Boa leitura a todos!

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar - Centro CEP: 20020-080

> Telefones. 2262-1776 | 2240-1913

E-mail: cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora Lúcia Iloizio Barros Bastos

Secretária Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

• • •

Projeto gráfico Gerência de Portal e Programação Visual



VI Encontro Nacional / Violência Doméstica

No último mês de setembro de 2015, realizou-se em Belém/PA o VI Encontro Nacional do Ministério Público para Enfrentamento da Violência Doméstica. Encontro realizado pelo MPPA juntamente com a COPEVID/GNDH/CNPG, visou discutir diversos aspectos controvertidos e atualidades quanto à aplicação da Lei Maria da Penha e da nova Lei sobre Feminicídio. Para ter acesso integral às palestras, seguem os links de acesso:

1) Abertura

2) 03/09 - Manhã

3) 03/09 - Tarde

4) 04/09 - Manhã

5) 04/09 - Tarde

Acórdãos

1) Majoração da pena-base



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo 20131010002196APR

(0000207-46.2013.8.07.0010)

Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelado(s)DAMIAO ANDRE DE LIMA GOMESRelatorDesembargador JOÃO TIMÓTEO DE

OLIVEIRA`

Acórdão N. 883191

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRESSÕES NA PRESENÇA DE CRIANÇAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Quanto a forma de reprovação à violência doméstica contra mulher, a orientação de política criminal é a de não deixar tais delitos sem uma resposta efetiva. E, dentre as possíveis, a que melhor responda a uma efetiva individualização de censura as condutas do autor. Na hipótese de acentuada culpabilidade e de consequências específicas do delito, com agressão da genitora na presença de crianças de tenras idades, que socorreram-se até de vizinhos em seus desesperos, a resposta do Estado, para manter-se dentro dos princípios da necessidade e da proporcionalidade das censuras penais, nestas situações específicas, deve se situar acima do mínimo legal.
- 2. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para majorar a pena aplicada ao réu.

Código de Verificação :2015ACO320MBZRB8EJFDA0SN0IN

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, SOUZA E AVILA - 1º Vogal, CESAR LABOISSIERE - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 23 de Julho de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS insurge-se contra a sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria/DF (fls. 219/230), que condenou **D. A. L. G.** à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, por infringência às disposições do artigo 129, § 9°, do Código Penal, c/c o art. 5°, *caput*, inciso III, da Lei 11.340/2006. Foi concedida em favor do réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

Os fatos delituosos imputados ao réu foram assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

(...) 1º fato delituoso: No dia 21 de novembro de 2012, por volta das 18h, no interior da residência localizada na QR 313, conjunto L, casa 18, Santa Maria/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira S. G. S. N., causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito nº 45777/12 (fls.14/22). Na data e local retromencionados, S. estava chegando em casa, quando se deparou com o denunciado a esperando. Neste momento, ele pediu para acompanhá-la. Dentro de casa, iniciou-se uma discussão porque a vítima não concordou em reatar a relação com o denunciado, que passou, então, a agredir a ofendida, puxando-a pelos cabelos e dando-lhe diversos socos no rosto, peito e barriga. Além disso, D. também bateu no rosto e na cabeça de S. com uma panela. Não satisfeito, o denunciado pegou S. pelos braços e a jogou sobre os móveis da casa. Por fim, D. derrubou S. e passou a bater a cabeça dela no chão. As agressões cessaram apenas porque as filhas menores de S. chamaram uma vizinha, que conseguiu retirar D. de cima da vítima. O denunciado, ao notar que os vizinhos acionaram a polícia, saiu correndo do local. Em razão das agressões, a vítima experimentou lesões pelo rosto e corpo, conforme perícia acostada às fls. 14/22.

2º fato delituoso: No dia 22 de novembro de 2012, entre 15h00min e 15h25min, na QR 316, Conjunto E, Santa Maria/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ameaçou sua ex-companheira S. G. S. N., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Na data e horários

FI	s
Apelação 2013101000	2196APR

supramencionados, D. telefonou para S., quando disse o seguinte: "sua rapariga, piranha, puta, safada, se você ficar com outro homem eu vou te esfaquear; se você ficar com outro homem eu vou te matar." Em razão das ameaças retro descritas, a vítima se dirigiu à Delegacia e no momento em que prestava declarações perante a escrivã de polícia recebeu duas ligações do denunciado. Consta dos autos que o denunciado e S. conviveram maritalmente por um ano, não tendo filhos em comum. (...)

O Ministério Público, em razões recursais de fls. 236/249, requer a elevação da pena base imposta ao réu, ante o reconhecimento das circunstâncias judiciais da (a) culpabilidade, (b) conduta social e (c) consequências do crime.

A Defesa técnica, em contrarrazões acostadas às fls. 252/255, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo. (fls. 268/269v)

É o relatório.

Fls	
Apelação 20131010002196APR	

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Os fatos delituosos imputados ao réu foram assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

(...) 1º fato delituoso: No dia 21 de novembro de 2012, por volta das 18h, no interior da residência localizada na QR 313, conjunto L, casa 18, Santa Maria/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira S. G. S. N., causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito nº 45777/12 (fls.14/22). Na data e local retromencionados, S. estava chegando em casa, quando se deparou com o denunciado a esperando. Neste momento, ele pediu para acompanhá-la. Dentro de casa, iniciou-se uma discussão porque a vítima não concordou em reatar a relação com o denunciado, que passou, então, a agredir a ofendida, puxando-a pelos cabelos e dando-lhe diversos socos no rosto, peito e barriga. Além disso, D. também bateu no rosto e na cabeça de S. com uma panela. Não satisfeito, o denunciado pegou S. pelos braços e a jogou sobre os móveis da casa. Por fim, D. derrubou S. e passou a bater a cabeça dela no chão. As agressões cessaram apenas porque as filhas menores de S. chamaram uma vizinha, que conseguiu retirar D. de cima da vítima. O denunciado, ao notar que os vizinhos acionaram a polícia, saiu correndo do local. Em razão das agressões, a vítima experimentou lesões pelo rosto e corpo, conforme perícia acostada às fls. 14/22.

2º fato delituoso: No dia 22 de novembro de 2012, entre 15h00min e 15h25min, na QR 316, Conjunto E, Santa Maria/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, ameaçou sua ex-companheira S. G. S. N., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Na data e horários supramencionados, D. telefonou para S., quando disse o seguinte: "sua rapariga, piranha, puta, safada, se você ficar com outro homem eu vou te esfaquear; se você ficar com outro homem eu vou te matar." Em razão das ameaças retro descritas, a vítima se dirigiu à Delegacia e no momento em

que prestava declarações perante a escrivã de polícia recebeu duas ligações do denunciado. Consta dos autos que o denunciado e S. conviveram maritalmente por um ano, não tendo filhos em comum. (...)

Não há questões prejudiciais nem foram suscitadas preliminares, tendo o processo se desenvolvido regularmente, razão pela qual passo à análise das razões recursais.

No que se refere ao crime de ameaça, o réu foi absolvido.

O inconformismo do Ministério Público, ora apelante, cinge-se tão somente à dosimetria da pena imposta ao acusado relacionada ao delito de lesões corporais, não impugnando a questão de mérito que trata dos elementos formadores da materialidade e da autoria deste tipo penal.

No que tange à dosimetria, transcrevo os fundamentos da sentença Julgadora do Conhecimento sobre a determinação da pena; tema controvertido e objeto deste recurso, *in verbis* (fls. 219/230):

(...) Analisando as circunstâncias judiciais, ao exame da culpabilidade, verifico que a conduta não merece alto grau de reprovação, na medida em que não ultrapassou os atos próprios necessários à consecução dos tipos. A folha de antecedentes penais do acusado não registra qualquer condenação em seu desfavor. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, não existem elementos colhidos durante a instrução que possam sustentar qualquer juízo em seu desfavor. Os motivos para as práticas delituosas foram os inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, o fato de ter sido praticado em contexto de violência doméstica e familiar, inclusive na presença dos filhos, já é circunstância que majora a pena abstratamente cominada para o crime em apuração, por expressa previsão legal, pelo que não será valorada em desfavor do acusado nesta fase da dosimetria. No que concerne às **conseqüências da conduta** do acusado, nada foi apurado . Não existem provas nos autos de que vítima tenha contribuído para a prática do crime. Com cuidado nessas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, já observada a forma qualificada no âmbito da

Fls. ____

Apelação 20131010002196APR

violência doméstica. Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes a considerar. Também não se encontram presentes agravantes, uma vez que o contexto de violência doméstica, nele incluindo-se a prática das condutas na presença dos filhos menores, já é contexto que majora a pena abstratamente cominada para o crime de lesão corporal. Assim, mantenho a reprimenda para o crime de ameaça em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas gerais de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno definitiva e concreta a pena em 03 (três) meses de detenção. Fundada nas razões expendidas no bojo desta sentença e, em consonância com o disposto pelo artigo 33, caput, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, e considerando as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato, estabeleço para o cumprimento inicial da pena o regime ABERTO. Em observância ao disposto no artigo 387, § 2°, inserido no Código Penal pela Lei 12.736/12, verifico que o sentenciado não permaneceu custodiado no curso deste processo, pelo que não há o que se falar em alteração no regime ora estabelecido para cumprimento inicial da pena. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verifico que, mesmo observados os limites impostos nas disposições legais insertas no artigo 17 da Lei 11.340/06, tal substituição não poderá ser feita, tendo em vista o que dispõe o inciso I do artigo 44, do Código Penal, uma vez que a violência é elemento do tipo penal ora em questão, não estando, pois, preenchido tal requisito objetivo, prejudicial à análise de qualquer outra circunstância relacionada à personalidade do agente. Em análise quanto ao cabimento da suspensão condicional da pena, entendo ser ela cabível, uma vez que não foi reconhecida nenhuma circunstância judicial em desfavor do acusado. Saliente-se, ainda, que o regime em que será cumprida a pena ora aplicada se dará com o recolhimento domiciliar do réu, fato que, muitas vezes, torna a medida punitiva ineficaz para se alcançar os fins maiores da Lei 11.340/06, quais sejam, a reabilitação do agente em seu ambiente doméstico e familiar, com a sua conscientização acerca dos malefícios causados à estrutura familiar em virtude de espécies de condutas como as imputadas ao réu. Considero, portanto, que a suspensão condicional da pena permitirá a aplicação de medidas outras que conferirá à pena um caráter mais pessoal e voltado à proteção do bem jurídico aqui tutelado. Pelo exposto, concedo ao sentenciado o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o sentenciado se submeter à

limitação de fim de semana no primeiro ano se suspensão, nos termos do artigo 78, § 1º c/c artigo 48, ambos do CP, com a obrigatoriedade de freqüência em programa educativo de acompanhamento psicossocial, cujos termos e condições serão estabelecidos pelo juízo da execução. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, em razão de não terem sido colhidos elementos de prova para se apurar eventual dano material ou moral.

Deixo de decretar a prisão preventiva do réu, pois verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a sua segregação neste momento. Ademais, fixei pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, o que se mostra incompatível com a segregação permanente do denunciado. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais. (...) (Grifo nosso)

Passo a apreciação do alegado:

A culpabilidade se traduz no juízo de reprovabilidade da conduta e deve ser apreciada desfavoravelmente quando o comportamento do agente extrapolar a normalidade típica, já esperada para a consumação do crime. Reputo, assim, que o fato de o apelante ter agredido violentamente a vítima, puxando-a pelo cabelo e lhe dando diversos socos no rosto, peito e barriga, o que lhe ocasionou marcas e inchaços no olho, de tal forma que o médico nem conseguiu visualizar o esquerdo da vítima, conforme Laudo de fls 19, e, ainda nos lábios, são circunstâncias que remetem a apenação superior àquelas relacionadas a lesões menores, tais como arranhões ou tapas em regiões do corpo que não fiquem à mostras. Registro, ainda, que após essas agressões, no dia seguinte, a ofendida foi ameaçada pelo ora apelante, nos seguintes termos: "sua rapariga, piranha, puta, safada, se você ficar com outro homem eu vou te esfaquear; se você ficar com outro homem eu vou te matar". É certo que o réu foi absolvido pelas ameaças, mas, levese em consideração, que não obstante tão lesionada a ofendida, como se vê das fotos de fls. 57/62, somente registrou ocorrência policial após as citadas ameaças.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 56/62 indica que a integridade física da vítima foi objeto de violenta agressão, ao atestar lesões da ordem que se transcreve, e fotos que dizem da realidade por si mesmas:

Fls
Apelação 20131010002196APR

(...) grande equimose e edema envolvendo a região orbitária, malar e temporal esquerdas, não sendo possível visualizar o olho esquerdo; equimoses e feridas contusas no lábio inferior; equimose violácia e edema na orelha esquerda; faixa de escoriação com treze por um centímetro na região infra-clavicular direita; equimose avermelhada com nove por cinco centímetros na região escapular esquerda; equimose avermelhada com seis por dois centímetros na face anterior do ombro esquerdo; escoriações na região cervical; edema e equimose na região mentoniana; edema na região parieto occipital esquerda. (...)

Desta forma, tenho que a **culpabilidade** do agente merece ser censurada e examinada como negativa na individualização da pena, com muito respeito.

Quanto à **conduta social**, não vejo alento no recurso. Esta circunstância judicial é por demais abrangente para ser valorada de forma negativa, sendo necessário o conhecimento do julgador sobre o papel do acusado no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc., o que não restou observado no caso em comento.

O fato de o réu ter agredido física e moralmente a sua ex companheira anteriormente, conforme relatado por ela na fase inquisitorial (fls. 09/10), não pode ser considerado para fins de má conduta social, uma vez que não restou comprovada esta afirmação, por não haver registros policiais levados a efeito contra o acusado.

Em relação às **consequências** do crime, neste delito específicamente, extrapola em muito as inerentes ao tipo penal, lesões corporais simples no ambiente familiar.

Basta olhar as fotos da ofendida, anexas às fls. 57 e seguintes, para concluir quantas e tamanhas agressividades presenciaram duas pequenas infantes. A testemunha A., em juízo, confirmou que deparou com as crianças chorando muito enquanto assistiam sua mãe sendo brutalmente espancada pelo réu. Disse, ainda, que sua primeira providencia foi retirar as crianças da cena do crime.

Este delito foi praticado na presença de crianças. É certo que a nossa legislação penal não tipifica de forma independente, como crime mais

agravado, o fato das agressões ocorrerem na presença de infantes. Quem tiver maior interesse em aprofundar conhecimentos sobre crimes e conflitos no âmbito da Violência Doméstica, tem-se uma obra, em Língua Portuguesa, denominada Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiência e Representações Sociais/Thiago André Pierobom de Ávila - Brasília, Escola Superior do Ministério Público, 2014, que se recomenda por si mesma. Às fls 212, da citada Obra, observou o Dr. Thiago Ávila: "(...) o fato de crianças presenciarem a infração penal agrava a situação, pois, as crianças também são consideradas vítimas da violência que presenciaram (...)."

Não é o nosso sistema jurídico, como regra de direito. Mas, como circunstância judicial, conforme a hipótese específica, tanto pode se inserir na análise das circunstâncias judiciais, como nas consequências do delito.

Na hipótese em julgamento, tenho que as consequências ultrapassaram dos limites normais da prática de violência doméstica. Há registro nos autos que as próprias crianças, apesar das tenras idades, buscaram o socorro em prol da mãe, chamando à vizinhança, depois de várias tentativas conseguirem retirar a apelante das mãos do seu agressor.

Nestas circunstâncias, não somente a gravidade do crime, mas, as suas consequências se estenderam além da pessoa da vítima, na medida em que atingiram, também, suas filhas. Não se nega, numa situação como está, o mal causado as crianças, de idades tenras, de dois e quatro anos, quando presenciaram as ameaças e agressões físicas desferidas pelo acusado contra sua mãe. Uma situação como está, dentro ou fora do lar, não faria diferença nas consequências, nas dolorosas lembranças que os filhos guardariam. São traumas que transcendem em muito o crime de lesões corporais leves, que o tempo demorará a apaziguar, pois, esquecer, dificilmente ocorrerá. As lesões psicológicas sofridas pelas crianças, numa situação de massacre contra à mãe, não são consequências naturais dos crimes de lesões corporais simples sofridas por qualquer genitora, pois, a "mãe" é um símbolo diferente no contexto familiar.

Não se desconhece que a violência é um fenômeno social e está presente em todas as épocas e sociedades, não só como agressão ao corpo, mas também como negligência e violência psicológica, impondo-se maior foco protetivo a primeira infância, seja por ser uma delicada fase da vida, seja porquê requer atenções maiores do que em outras fases de desenvolvimento.

Tanto isso é verdade, que proteção, neste sentido, foi destacada no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a regência da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, *in verbis:*

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifo nosso.)

Ao reconhecer que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta na proteção e cuidados especiais, está se assumindo o valor intrínseco ao valor projetivo das novas gerações. A criança de hoje é uma portadora do futuro de sua família, do seu povo e da sua comunidade.

Assim, com razão a r. do Ministério Público, pois não faltam justificativas plausíveis para falar da vulnerabilidade das crianças e, muito menos, da conduta extravagante e perversa do ora recorrido que, além de agredir fisicamente, com muita violência sua ex-companheira, expôs suas duas filhas a assistirem uma cena incompatível com suas formações.

Assim, valoradas negativamente as circunstâncias judiciais: da culpabilidade e consequências do crime, redimensiono a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, na medida em que a tenho como mais adequada e necessária à reprovação e à prevenção deste crime (art. 59, Código Penal).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, estabeleço a reprimenda, provisoriamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Mantenho o regime inicial **aberto** fixado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Inviável a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Nos termos do inciso I do art. 44 do Código Penal, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime cometido com violência.

Quanto à suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, tenho como recomendável o benefício ao apelante. É uma alternativa à pena privativa de liberdade, onde, o Estado acompanhará este réu por um período maior de tempo, razão de mantê-lo conforme determinado pela Julgadora do Conhecimento.

Código de Verificação :2015ACO320MBZRB8EJFDA0SN0IN

Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para aumentar a pena imposta ao acusado D. A. L. G., de 3 (três) meses de detenção; para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9°, do Código Penal, c/c o art. 5°, *caput*, inciso III, da Lei 11.340/2006.

É como voto.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

2) Não acolhimento do princípio da insignificância

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.749 - DF (2014/0119855-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MARCIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO RIBEIRO SILVA agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 203):

PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INVIÁVEL. DOSIMETRIA.

Apelação não conhecida quanto aos pleitos de regime aberto e afastamento do sursis, por ausência de interesse recursal.

Autoria e materialidade comprovadas.

A boa intenção de se preservar a harmonia familiar não é escusa lícita para se descumprir a lei, nem causa extintiva de punibilidade.

Pena bem dosada.

Apelação desprovida.

Em extenso arrazoado, o ora agravante sustenta violação dos arts. 33, § 2°, "c", e 77 do Código Penal e 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Para tanto, insiste que a imposição do *sursis* lhe foi prejudicial, devendo cumprir a reprimenda em regime aberto.

Sustenta, ainda, contrariedade dos arts. 129, § 9°, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal. Quanto a esses dispositivos, argumenta que deve ser absolvido por atipicidade da conduta, dada sua insignificância (já houve a pacificação entre o casal). Em relação ao tema, aponta divergência jurisprudencial.

Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja absolvido,

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

Página 1 de 17

em face do princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação do regime aberto, fixado o regime aberto, sem a concessão do *sursis*.

O recurso especial não foi admitido em sede de juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local (fls. 327-329), o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 333-336).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 349-352, pelo não provimento do agravo.





RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.749 - DF (2014/0119855-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO **CONDICIONAL** PENA. SUSPENSÃO DA CORPORAL. DE ()BENEFÍCIO FACULTATIVO. OBRIGATORIEDADE RELAÇÃO À MAGISTRADO POSICIONAR-SE EM BENEFICIO. **POSSIBILIDADE** DE **APLICAÇÃO** DO REVOGAÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITORIA. POSSIBILIDADE. DESVIRTUADA. RECURSO **ESPECIAL** FINALIDADE VIOLAÇÃO LEI. PRINCIPIO AUSÊNCIA DA DE INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMBAS DO STJ. AUTORIA SÚMULAS 83 E 536, MATERIALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. É dever do juiz, ao condenar o réu, fixar o regime inicial de cumprimento da pena, a qual, poderá, verificados os requisitos legais, ser condicionalmente suspensa por dois anos.
- 2. Ao condenar o recorrente à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, pela prática do crime positivado no art.129, § 9°, do Código Penal, o juiz fixou o regime aberto para seu cumprimento e suspendeu a execução da pena por dois anos, mediante condições indicadas na sentença, obedecendo, portanto, os respectivos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2°, "c" e 77, ambos do Código Penal.
- 3. Não se presta o recurso especial a modificar decisão que se apoiou expressa e corretamente nos dispositivos penais de regência, sendo inservíveis, na jurisdição extraordinária, argumentos que dizem respeito a meras conjecturas sobre o que poderá ocorrer em audiência admonitória ainda não realizada, bem como a fatores que são estranhos à estrita atividade judicial de dizer o direito à luz dos fatos objeto de sua decisão.
- 4. As questões afetas ao cumprimento da pena e à sua fiscalização cabem ao Juízo da execução, no momento em que esta se inicia. Eventual deficiência do Estado em oferecer estabelecimento adequado ao cumprimento da pena o que, na argumentação do recorrente, resultaria em prisão domiciliar é tema afeto à execução penal, e não ao juízo de cognição, que observou rigorosamente os preceitos de lei federal pertinentes.
- 5. Se a própria Defensoria Pública reconhece que bastará ao

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32 Página 3 de 17

recorrente, na referida audiência judicial que inicia a execução penal, recusar o benefício do *sursis*, para não ver-se prejudicado no cumprimento da pena, não faz o menor sentido provocar esta Corte apenas porque aquele Órgão supõe que o recorrente poderá comparecer sem assistência jurídica ao aludido ato judicial, assistência que, aliás, seria de seu mister providenciar, de modo a evitar, desnecessariamente, o prolongamento da jurisdição penal.

- 6. A jurisprudência desta Corte Superior caminha para não se admitir a aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
- 7. Em 10/6/2015, a Terceira Seção do STJ aprovou o Enunciado Sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha", o que reforça o afastamento do princípio da insignificância.
- 8. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumular n. 7 do STJ.
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 129, § 9°, do Código Penal. Foi aplicado o *sursis*, para suspender a execução da pena privativa de liberdade pelo período de 2 anos, "ficando o condenado sujeito as condições a serem determinadas pelo juízo das execuções penais" (fl. 124).

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

Página 4 de 17

Da denúncia consta que:

1º FATO

No dia 1º de janeiro de 2012, domingo, por volta da 1h, no interior da residência situada na QR 208, Conjunto 11, Casa 23, Samambaia (DF), o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da sua companheira Laiz Nascimento Sousa.

Nas circunstâncias de tempo e local indicadas, após retornar para casa vinda da igreja em que frequentava, onde passou a virada do ano, a vítima encontrou o denunciado aparentemente embriagado, o qual agressivo e motivado por ciúmes passou a xingá-la de "prostituta" e "piranha", bem como a agredi-la físicamente, por meio de empurrões, bem como a jogou e a arrastou pelo chão.

As agressões físicas e verbais perduraram até por volta de 4h, quando a vítima, temerosa, resolveu pedir ajuda a uma vizinha de nome Valtenice, para cuja casa se dirigiu, lá permanecendo até por volta de 9h, quando, enfim, retornou para a sua residência.

2° FATO

Na sequência, ainda no mesmo dia, - 1º de janeiro de 2012, domingo, por volta de 9h, no interior da residência situada na QR 208, Conjunto 11, Casa 23, Samambaia (PF), o denunciado, com vontade livre e consciente, novamente ofendeu a integridade corporal de sua companheira Laiz Nascimento Sousa.

Nas circunstâncias de tempo e local indicadas, o denunciado, aparentando ainda se encontrar embriagado, após a vítima retornar da casa de Valtenice, iniciou novas agressões físicas e verbais, desferindo-lhe socos na cabeça e no corpo.

Após a violência, o próprio denunciado, diante do quadro em que se encontrava a vítima, pediu ajuda a uma vizinha de nome Jaqueline, que compareceu ao local. Minutos depois, policiais militares, que tinham sido acionados, compareceram à residência e prederam o denunciado em flagrante.

As agressões praticadas pelo denunciado resultaram nas lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 17 (fls. 5 -7).

II. Regime aberto - impossibilidade

Em relação à violação dos artigos atinentes ao pleito de aplicação

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32 Página 5 de 17

do regime aberto, o Tribunal a quo assim se manifestou:

[...]

Preliminarmente, acolho o que aduz a ilustrada Procuradoria de Justiça e não conheço da apelação quando pleiteia o regime aberto e o afastamento do *sursis*. É que o regime já é o aberto pela sentença e ainda não foi realizada a audiência admonitória do *sursis*, quando o apelante poderá recusá-lo (fl. 204).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi **condenado a 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto**, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9°, do Código Penal (violência no ambiente doméstico). Foi deferida a suspensão condicional da pena, pelo período de **dois anos**, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal.

Resulta evidente, sem margem a dúvidas, que o Juiz cumpriu o que determina o Código Penal, *i.e.*, após definir o *quantum* da pena privativa de liberdade e seu regime de cumprimento, e diante da explicitada impossibilidade de sua substituição por restritiva de direito, concedeu ao réu o direito de vê-la suspensa, pelo prazo também legal de dois anos, em conformidade com os arts. 33, § 2°, "c" e 77, ambos do Código Penal.

O recorrente, por meio da Defensoria Pública, afirma contrariados esses últimos dispositivos legais, ao argumento de que seria mais vantajoso para ele, dada a realidade do sistema penitenciário local, cumprir a pena de três meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, na sua residência, haja vista a ausência de casa do albergado no Distrito Federal.

Em outras palavras, ao analisar **situação específica e momentânea** do Distrito Federal, em que, **segundo alegado**, os presos condenados em regime aberto, diante da falta da casa de albergado, cumprem pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, a Defensoria Pública entendeu que seria **mais vantajoso** ao sentenciado o cumprimento da pena de detenção.

Daí a sustentar, em recurso especial, ter havido contrariedade à lei federal, vai uma distância abissal.

Não serve a jurisdição especial para solver dúvidas relativas a avaliações subjetivas, apoiadas em conjecturas sobre o que é mais vantajoso ou não para o jurisdicionado, diante de **situações que ainda se encontram no**

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

imento Página 6 de 17

terreno da mera possibilidade. O recurso especial pressupõe que a decisão recorrida tenha contrariado ou negado vigência a lei federal, ou que tenha divergido da interpretação dada por outro tribunal (na forma das usuais alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da C.R.).

O juiz do processo de conhecimento cumpriu sua jurisdição, aplicando o direito ao caso julgado, em **estrita obediência aos comandos normativos referidos**. Não se há de cogitar, em ato decisório penal, que o juiz oriente seu ato de jurisdição pela conveniência ou futura opção do jurisdicionado, tendo como referência realidade que ainda há de ser aferida em momento posterior, no início da execução da pena.

Por oportuno, faço recordar que a ação penal constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, *verbis*: "Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania." (DE MARSICO, Alfredo. *Lezioni di Diritto Processuale Penale* 3. ed., Nápoles: Jovene, 1955, p. 73 - trad. livre).

E, embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (porque de caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado, cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação.

Ademais, a suspensão condicional da pena, em regra, é vantajosa ao acusado porque poupa o condenado das mazelas do cárcere, proporcionando-lhe uma chance de ser avaliado por um prazo determinado fora do ambiente penitenciário.

Pretende o recorrente atribuir um caráter volátil e instável à decisão judicial, impondo ao juiz o exame de situação futura e incerta, que, a par de não ter sido demonstrada no curso do processo, poderá ser objeto de análise pelo Juízo da execução penal.

Com efeito, a análise pretendida pela defesa não diz respeito à existência ou não do direito, mas, sim, se aquele direito reconhecido é o mais vantajoso diante da possibilidade de cumprir pena de apenas três meses e quinze dias de detenção em seu domicílio.

GMRS4 REsp 1537749





A decisão que encerra um processo de conhecimento, nesse aspecto, não pode ter caráter transitório, ou, como pretendido, depender de um juízo de conveniência do jurisdicionado, que, saliente-se, nem foi feito por ele, mas pelo Defensor Público que impugnou a decisão.

No caso da suspensão condicional da pena, prevê-se, na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984, art. 160), que o juiz lerá a sentença condenatória ao condenado, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas. Se for, portanto, de seu interesse, poderá recusar-se a aceitar as condições impostas na sentença, o que importará no cumprimento da pena tal qual originalmente imposta.

É simples assim.

As questões afetas ao cumprimento da pena e à sua fiscalização cabem ao Juízo da execução, no momento em que esta se inicia. Eventual deficiência do Estado em oferecer estabelecimento adequado ao cumprimento da pena - o que, na argumentação do recorrente, resultaria em prisão domiciliar - é tema afeto à execução penal, e não ao juízo de cognição, que, digo uma vez mais, observou rigorosamente os preceitos de lei federal pertinentes.

Assim, a confirmar-se o quadro pintado na inicial deste recurso especial, relativamente à precariedade do sistema penitenciário do Distrito Federal, poderá o recorrente, na audiência admonitória, devidamente orientado pelo mesmo órgão que ora postula em seu nome, recusar a aceitação do benefício.

Vejam-se precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIO FACULTATIVO. OBRIGATORIEDADE DE O MAGISTRADO POSICIONAR-SE EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI. NÃO PROVIMENTO.

- 1. É dever do juiz, ao condenar o réu, fixar o regime inicial de cumprimento da pena, a qual, poderá, verificados os requisitos legais, ser condicionalmente suspensa por dois anos.
- 2. Ao condenar o recorrente à pena de 1 mês de detenção, pela prática do crime positivado no art. 147 do Código Penal, o juiz





13/07/2015 5:32

GMRS4 REsp 1537749

ı..

Página 8 de 17

fixou o regime aberto para seu cumprimento e suspendeu a execução da pena por dois anos, mediante condições indicadas na sentença, obedecendo, portanto, os respectivos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, "c" e 77, ambos do Código Penal.

- 3. Não se presta o recurso especial a modificar decisão que se apoiou expressa e corretamente nos dispositivos penais de regência, sendo inservíveis, na jurisdição extraordinária, argumentos que dizem respeito a meras conjecturas sobre o que poderá ocorrer em audiência admonitória ainda não realizada, bem como a fatores que são estranhos à estrita atividade judicial de dizer o direito à luz dos fatos objeto de sua decisão.
- 4. Se a própria Defensoria Pública reconhece que bastará ao recorrente, na referida audiência judicial que inicia a execução penal, recusar o benefício do sursis, para não ver-se prejudicado no cumprimento da pena, soa desarrazoado provocar esta Corte ante a suposição de que o recorrente poderá comparecer sem assistência jurídica àquele ato judicial, assistência que, aliás, seria de seu mister providenciar, de modo a evitar, desnecessariamente, o prolongamento da jurisdição penal.
- 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.384.417/DF, de minha relatoria, 6^a T., DJe 6/4/2015, destaquei.)
- [...] SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVAMENTO DESPROPORCIONALIDADE SITUAÇÃO. OUANTUM DETERMINADO. PERÍODO DE PROVA ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITORIA. INSTITUTO FACULTATIVO. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DO PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. ANUÊNCIA COM A MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.
- 1. O art. 77 do Código Penal determina que o prazo mínimo para se suspender a pena do acusado é de 2 (dois) anos, isto é, exatamente o quantum fixado na presente hipótese, não sendo possível a suspensão por período inferior em decorrência da própria previsão legal do instituto, motivo pelo qual não houve qualquer irregularidade na definição do período de prova pelo Juízo Singular. Além disso, não se vislumbra que as condições estabelecidas pelo magistrado sejam manifestamente improcedentes, porquanto encontram-se adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 78 e 79 do Estatuto Repressivo.





13/07/2015 5:32

GMRS4 REsp 1537749

2. Caso o paciente entendesse que o benefício concedido seria, de fato, mais grave que a reprimenda corporal estabelecida, poderia ter recusado a medida na audiência admonitória, cumprindo, assim, a pena privativa de liberdade fixada no édito repressivo, já que o sursis é um instituto facultativo, passível de aceitação pelo acusado. Dessa forma, tendo o paciente comparecido voluntariamente para dar início ao cumprimento das condições determinadas na suspensão condicional da pena, conduta incompatível com a sua recusa ou impugnação ao benefício concedido, não há que se falar em qualquer constrangimento por ele suportado quanto ao ponto.

[...]

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (**HC n. 184.161/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5^a T., DJe 24/6/2011).

A Defensoria Pública confirma que o recorrente poderá comparecer à audiência admonitória acompanhado de advogado, mas que ocasionalmente, os condenados se veem desassistidos em tal ato. Também afirma que a audiência, embora deva ser realizada por juiz, usualmente tem caráter administrativo, nada impedindo que ocorra sem a efetiva presença da autoridade judiciária. Esses fatores, segundo alega, implicariam riscos ao recorrente, porquanto poderia vir a aceitar o *sursis* sem ter a plena ciência das vantagens ou desvantagens de tal benefício.

Ora, a par de laborar em hipóteses não comprovadas nos autos, a Defensoria Pública, salvo melhor juízo, parece adotar a solução mais custosa e irrazoável para os fins de sua atuação, quer como órgão de defesa dos necessitados, a quem presta orientação jurídica, quer como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da C.R.)

Assim, sem qualquer deslustro às nobres e indispensáveis missões do referido Órgão, melhor atenderia a tais incumbências que o condenado fosse orientado e defendido por Defensor Público ao ser chamado para a audiência admonitória, bastando, então, que se recusasse a aceitar as condições do *sursis* para ver alcançado o objetivo que se pretende obter, indevidamente, pela via do recurso especial, meio extraordinário de impugnação, vale repisar, destinado, por comando constitucional, apenas às hipóteses previstas na Carta Maior.

Se a própria Defensoria Pública reconhece que bastará ao

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

Página 10 de 17

recorrente, na referida audiência judicial que inicia a execução penal, recusar o benefício do *sursis*, para não ver-se prejudicado no cumprimento da pena, não faz o menor sentido provocar esta Corte apenas porque aquele Órgão supõe que o recorrente poderá comparecer sem assistência jurídica ao aludido ato judicial, **assistência que, aliás, seria de seu mister providenciar**, de modo a evitar, desnecessariamente, o prolongamento da jurisdição penal.

III. Absolvição – reexame de provas e impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância

Observo que o Tribunal de origem confirmou a autoria e a materialidade do delitos, afastando a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Certas a autoria e a materialidade. Destaco: auto de prisão em flagrante (fls. 6/11), laudo de exame de corpo de delito (fls. 21 e 35), termo de representação (fls. 22/23), termo de requerimento de medidas protetivas (fl. 24), ocorrência policial (fls. 31/34) e provas orais colhidas.

A vítima narrou, em sede extrajudicial, que o réu a agrediu físicamente com socos e chutes. Confira-se (fls. 9/10):

"que Márcio estava muito agressivo, e começou a xingar a declarante de vagabunda e piranha; que o autor começou a empurrar a declarante e a jogá-la e a arrastá-la no chão; que a declarante ficou com medo e ficou calada deitada no quarto; que o autor continuou a agredi-la fisicamente e moralmente; (...) que a declarante ligou para Valtenice, pediu ajuda, e se deslocou para a parte de traz da casa para sair; que o autor a seguiu e disse que a declarante não iria sair de casa; que Valtenice se aproximou do portão, e quando Márcio avistou Valtenice, aparentemente ficou com medo e deixou que a declarante saísse do local; que a declarante ficou na casa de Valtenice até por volta das 9h; que ao chegar em casa, o autor ainda estava um pouco embriagado, e continuou a agredir a declarante com socos na cabeça e no corpo; que em virtude as agressões, a declarante ficou chorando e se sentindo mal com fortes dores na cabeça, e, em virtude do estado da declarante, o próprio autor foi pedir ajuda para uma vizinha de nome Jaqueline".

Corroborando as informações fornecidas pela ofendida na delegacia, tem-se o depoimento judicial da testemunha Jaqueline, que narrou as agressões sofridas pela vítima (fl. 82). Seguem trechos:

"que de manhã a declarante ouviu brigas verbais entre o acusado

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

Página 11 de 17

e a vitima; que à tarde o acusado foi até a residência da declarante e pediu seu auxílio; que chegando à residência da vítima, esta estava deitada e aparentava machucados no pescoço; que a declarante ajudou a vítima a se levantar e esta pediu ajuda, dizendo 'me ajuda, me ajuda, estou com fome e estou com frio'; que o pedido de ajuda era em razão de a vítima não conseguir se levantar; que a vítima disse ter sido agredida pelo acusado; que o acusado não disse nada; que quando a declarante ajudava a vítima a se levantar o acusado deu alguns tapas nas nádegas desta, dizendo para ela se levantar e fazer comida, como uma forma de dizer para a vítima reagir e se levantar; que a declarante foi até a sua residência e pegou um calmante e um copo de leite para a vítima; que a vítima pediu para a declarante ligar para a polícia; que a vítima chorava e pedia ajuda."

Ressalte-se, ainda, que a testemunha policial Altair confirmou, em audiência judicial, que, após abordagem do réu, a vítima relatou informalmente as agressões sofridas. Confira-se (fl. 83): "que foram acionados para atender uma ocorrência de uma mulher que estaria sendo agredida e em cárcere privado; que chegando ao local, o acusado aparentava ter ingerido bebida alcoólica; que o acusado disse que a vítima estaria passando mal; que ao entrar na residência, o depoente presenciou a vítima deitada na cama, encolhida, em posição fetal; que a vítima, ao ser indagada, relatou que desde a madrugada estava apanhando do acusado e que ele não a deixava sair; que não se recorda se a vítima apresentava lesões; que nesse momento deram voz de prisão ao acusado e o conduziram até a delegacia; que o outro policial presenciou somente o que aqui foi relatado pelo

Em sede judicial, tanto o réu quanto a vítima negaram as agressões (fls. 81 e 84). Entretanto, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 21) e os depoimentos das testemunhas lastreiam o decreto condenatório do réu.

Indubitável que o réu agrediu a vítima, intencionalmente, causando-lhe ofensas à integridade corporal, ainda que as declarações extrajudiciais e judiciais da vítima divirjam.

Então, é de rigor a manutenção dos fundamentos da sentença condenatória, tendo em vista que alicerçada solidamente no acervo probatório.

Sem razão a Defesa quanto ao pedido de extinção da punibilidade com fundamento na pacificação social e harmonia do lar conjugal. A boa intenção de se preservar a harmonia familiar não é escusa lícita para se descumprir a lei, nem causa extintiva de punibilidade.

GMRS4 REsp 1537749



depoente."



13/07/2015 5:32

mento Página 12 de 17

Não há que se falar em redução da pena. A pena-base, para cada um dos crimes de lesão corporal, foi fixada no patamar mínimo legal de 3 (três) meses de detenção. Por fim, a pena foi majorada em 1/6 em virtude da continuidade delitiva, totalizado 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Correto o regime inicial aberto, tal qual fixado na sentença *a quo*. Pelo exposto, nego provimento ao recurso (fls. 204-207).

Cumpre lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha para não se admitir a aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas.
- 2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.
- 3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa.
- 4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no HC n. 278.893/MS**, de **minha relatoria**, DJe 9/4/2015, destaquei)

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

nento Página 13 de 17

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo – para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumular n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

- 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, perspectiva de gênero.
- 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 24/3/2015, destaquei.)

- 1. A revisão da conclusão perfilhada pelas instâncias ordinárias no sentido da presença de prova suficiente para a condenação no tocante ao crime de ameaça exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via. Verbete n. 7 da Súmula do STJ.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica.
- 3. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de





13/07/2015 5:32

Página 14 de 17

REsp 1537749

força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

- 4. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.
- 5. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para absolver o ora recorrente da imputação relativa ao crime de desobediência. (**REsp n. 1.477.714/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 31/10/2014, destaquei.)

IV. Indisponibilidade da Ação Penal

Por fim, em relação ao argumento de que já houve a pacificação entre o casal, como se eventual retratação da vítima reforçasse a aplicação da insignificância, cumpre lembrar que, em 9/2/2012, ao julgar a ADI n. 4.424/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, segundo o qual "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Dessa forma, os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública **incondicionada**.

Conclui-se, portanto, que eventual retratação feita pela parte em nada influenciará no processamento do feito. De igual modo, não há mais a necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia de eventual representação feita pela vítima.

Ilustrativamente:

 $[\ldots].$

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32 Página 15 de 17

corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. (**AgRg no REsp. n. 1.442.015/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 12/12/2014).

Além disso, a referida declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Isso porque, neste caso, para se restringir os efeitos do *decisum*, a Corte Suprema deveria observar expressamente o disposto no art. 27 da Lei n. 9.882/1999, o que não ocorreu na espécie.

No entanto, imperioso salientar que o Supremo Tribunal Federal ressalvou as hipóteses em que a exigência de representação decorre de outras normas, que não da Lei n. 9.099/1995, ocasião em que permanecerá a exigência de representação. É o caso, por exemplo, do crime de ameaça, em que a exigência da representação advém do Código Penal. Nesses casos, a ação penal será pública condicionada à representação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. n. 1.406.625/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 17/12/2013).

E, para reforçar o afastamento do princípio da insignificância,

GMRS4 REsp 1537749





13/07/2015 5:32

. Página 16 de 17

cumpre ressaltar que, no dia 10/6/2015, a Terceira Seção do STJ aprovou o Enunciado Sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

V. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial.





13/07/2015 5:32

3) Artigo 232 do ECA e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher







Registro: 2015.0000540301

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0011866-36.2013.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ ZITO DA SILVA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para condenar JOSÉ ZITO DA SILVA OLIVEIRA à pena de 11 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no art. 232, da Lei nº 8.069/90, por quatro vezes, na forma do art. 70, do Código Penal. Comunique-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDISON BRANDÃO (Presidente) e LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 28 de julho de 2015

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Criminal n.º 0011866-36.2013.8.26.0006

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: José Zito da Silva de Oliveira

Juíza sentenciante: Cláudia Felix de Lima

Voto n.º 14069

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E SUBMISSÃO DE CRIANÇA SOB SUA GUARDA A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Sentença absolutória em relação ao segundo delito - Recurso ministerial -Pretendida condenação do acusado nos termos da denúncia -Possibilidade - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas -Testemunha presencial que comprovou a conduta do réu, cujo testemunho não foi infirmado por nenhum outro elemento. Ademais, os 04 filhos do casal presenciaram as agressões do apelado contra sua companheira, subjugando-os a ultraje, vergonha e coação psicológica, em plena via pública, fato comprovado por farta prova oral coligida no decorrer da instrução - Condenação de rigor. Pena fixada acima do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente -Regime aberto que se mostra o mais adequado à espécie – Descabimento da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, dada expressa vedação legal contida na Lei Maria da Penha, bem como no art. 44, I, do Código Penal - Concessão de sursis - Impossibilidade -Acusado que não preenche os requisitos legais estabelecidos no art. 77, II, do mesmo codex - Recurso ministerial provido.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 199/205, **José Zito da Silva de Oliveira** foi condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129 §9º, do Código Penal, sendo absolvido da imputação contida no art. 232, da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



Inconformado, apela o **Ministério Público**, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 211/222).

Contrariado o recurso (fls. 233/236), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado pelo provimento do apelo (fls. 257/259).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 08 de junho de 2013, por volta das 20h37, na Avenida Celso Garcia, altura do nº 3388, Bairro Tatuapé, nesta Capital, o acusado, prevalecendo-se das relações domésticas e da coabitação, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira Sandra Vieira de Medeiros, provocando-lhe lesões corporais.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas e da coabitação, submeteu seus filhos Maria Gabriela Medeiros da Silva de Oliveira, José Erik Medeiros da Silva de Oliveira, José Ykaro Vieira da Silva de Oliveira e José Italo Medeiros da Silva de Oliveira, crianças sob sua autoridade, a vexame e a constrangimento.

Segundo narra a denúncia, o acusado e a vítima, na época dos fatos, viviam em união estável e possuíam quatro filhos em comum, os menores supracitados.



Na data dos fatos, o denunciado, sua companheira Sandra e os quatro filhos do casal caminhavam pela via pública, quando, sem motivos aparentes, o denunciado passou a agredir fisicamente Sandra, desferindo-lhe socos e pontapés.

Todos continuaram andando e, decorridos alguns minutos, o denunciado novamente agrediu Sandra, com socos no rosto e pontapés, provocando sua queda ao chão.

Não satisfeito com a vítima Sandra caída no chão, o denunciado chutou a cabeça dela. A vítima desmaiou.

Os filhos, ao verificarem que a vítima estava inconsciente, começaram a chorar. O denunciado então passou a gritar com seus próprios filhos, submetendo-os a vexame e a constrangimento.

As testemunhas Fábio Marques dos Santos e Franco Alejandro Lopez Marin, que se encontravam dentro de um estabelecimento comercial nas imediações do local dos fatos, ao presenciarem a prática dos crimes, sobretudo ao perceberem que o denunciado avançava para cima da filha, interviram para cessar aquela situação. A polícia foi acionada por populares e foi efetuada a prisão em flagrante do acusado.

De fato, o apelo ministerial comporta



acolhimento.

Tanto materialidade quanto autoria delitivas foram suficientemente comprovadas nos autos.

Ouvido perante a autoridade policial, o acusado negou que tivesse agredido a vítima, alegando que ela teria caído e machucado o rosto, pois havia ingerido bebida alcoólica. Não fez qualquer menção de ter constrangido seus filhos (fls. 11).

E, em juízo, embora devidamente intimado, deixou de comparecer para prestar sua versão sobre os fatos, tornando-se revel (fls. 131).

No entanto, a prova acusatória é segura e permite, com segurança, responsabilizá-lo também pela imputação contida no art. 232, do ECA.

A testemunha Franco Alejandro Lopez Marin, que a tudo presenciou, contou que estava na rua com uma amiga e ao passar pelo local dos fatos, viu a vítima caída e o acusado gritando. As crianças que o acompanhavam começaram a chorar, o que o deixou muito irritado. Assim, passou a gritar com os menores e proferir diversos palavrões para eles, fazendo menção, ainda, de agredir um deles, de aproximadamente 07 anos. Nesse momento, o depoente resolveu intervir para evitar mal maior, sendo ameaçado pelo réu; em seguida, ele lhe disse que era apenas uma 'briga de marido e mulher' e que a ofendida



estava bêbada (fls. 133).

Fábio Marques dos Santos presenciou a vítima ser agredida pelo réu com socos e chutes, até que ela caiu, desacordada. Tentou intervir, mas o acusado lhe disse para não se intrometer. Em seguida, acionou a polícia. Confirmou que as crianças ficaram próximas à mãe e estavam bastante assustadas com a situação. Disse, ainda, que o réu aparentava estar alcoolizado (fls. 132).

Os policiais militares Erick Melo Gortchenko e Diego da Costa Silva, embora não tenham presenciado os fatos, declararam que foram acionados para atender a ocorrência e, ao chegarem ao local, a vítima estava caída no chão, desacordada. Afirmaram que ass crianças estavam muito nervosas (fls. 153/154).

A vítima, por seu turno, nada soube esclarecer sobre o constrangimento sofrido por seus filhos, já que ficou desacordada em decorrência das agressões perpetradas pelo acusado, somente retomando a consciência no hospital (mídia digital, fls. 179).

Enfim, a pretensão punitiva estatal é mesmo procedente, pois bem delineado nos autos que o réu prevalecendo-se das relações domésticas, submeteu seus filhos menores a constrangimento, agredindo-os verbalmente com gritos e palavrões, em plena via pública, quando, assustadas, choravam após presenciar o pai agredir violentamente a mãe até que ela perdesse os



sentidos.

Irrelevante, ademais, que a conduta agressiva do réu para com as crianças tenha passado desapercebida pela testemunha Fábio e que Franco não tenham narrado o fato aos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, o que se justifica pela preocupação em se prestar imediato socorro à vítima que estava desmaiada em virtude das agressões que sofrera do acusado; no entanto, não se pode perder de vista as firmes declarações prestadas por Franco, tanto em solo policial como em juízo, não havendo nenhum motivo para duvidar da credibilidade de seus depoimentos, já que não conhecia o apelado e não tinha nenhuma intenção em falsamente incriminá-lo.

Da mesma forma, a prova oral coligida é unânime em confirmar que os quatro menores presenciaram os fatos, sendo expostos à constrangimento e vexame justamente por aquele que tinha o dever legal e moral de protegê-los. É o quanto basta para a configuração do delito.

Condenação, portanto, de rigor.

Quanto à fixação da reprimenda, atendendo aos requisitos norteadores previstos no art. 59, do Código de Penal, as penas-base devem ser estabelecidas em 1/6 acima do mínimo legal, já que as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis ao acusado.

Ora, os fatos são deveras graves. O apelado



demonstrou ter personalidade violenta e deturpada, pois agrediu covardemente a ofendida em via pública, das mais movimentadas da cidade de São Paulo (Avenida Celso Garcia), na presença dos filhos menores (que contavam com 10 meses, 02 anos, 04 anos e 06 anos, respectivamente — fls. 14), causando-lhes extremo sofrimento psicológico ao verem o pai agredir a mãe até que ela perdesse os sentidos.

Isso não bastasse, irritado com o choro das crianças, tentou agredir a filha mais velha, somente não conseguindo seu intento ante a pronta intervenção da testemunha Franco.

Assim, fixa-se a pena-base em 07 meses de detenção.

Na segunda etapa do cálculo, incidem as duas agravantes previstas no art. 61, II, 'e' e 'h' do Código Penal, devendo a pena ser novamente majorada, agora na fração de 1/3, totalizando 09 meses e 10 dias de detenção.

E, na derradeira etapa, inexistem causas de aumento ou diminuição.

Não obstante, sendo 04 as vítimas da ação criminosa, de rigor o reconhecimento do concurso formal, nos termos do art. 70, do Estatuto Repressivo, devendo a sanção sofrer novo acréscimo de 1/4, o que perfaz um total de **11 meses e 20 dias de detenção**, que se faz definitiva



ante a ausência de outras causas modificadoras.

Fixa-se o regime inicial aberto para desconto da reprimenda, o qual revela-se o mais adequado à espécie, a teor do art. 33, §2°, c, do Estatuto Repressivo.

Inviável, *in casu*, a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, haja vista que um dos crimes foi praticado com violência contra a pessoa (art. 44, I, do Código Penal).

Ademais, insta mencionar que a interpretação lógica dos artigos 17 e 41 da Lei nº 11.340/2006 permite concluir pela impossibilidade da substituição.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a prática de delito cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp n° 461.738/MS, Rel. Min. Maria

Apelação nº 0011866-36.2013.8.26.0006 - São Paulo - VOTO Nº 9/10



Thereza de Assis Moura, 6^a T., j. em 01.04.2014).

Outrossim, não se fazem presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 77, do Código Penal, haja vista serem as circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis ao agente, como se anteviu. Portanto, também não faz jus à suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar JOSÉ ZITO DA SILVA OLIVEIRA à pena de 11 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no art. 232, da Lei nº 8.069/90, por quatro vezes, na forma do art. 70, do Código Penal. Comunique-se.

CAMILO LÉLLIS Relator



Número do 1.0313.11.008486-7/001 Númeração 0084867-

Relator: Des.(a) Catta Preta **Relator do Acordão:** Des.(a) Catta Preta

Data do Julgamento: 25/04/2013 **Data da Publicação:** 06/05/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E ART. 232 DO ECA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CONFIRMAÇÃO.

- Presentes a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.
- Nos delitos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é fundamental para a elucidação dos fatos.
- Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais para a fixação da pena, esta deve ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.11.008486-7/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): HUGMAR SOARES HINTZ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: LIDIANE DE SOUZA SANTOS, A.C.S.S.L.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CATTA PRETA



RELATOR.

DES. CATTA PRETA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por HUGMAR SOARES HINTZ contra a r. sentença (fl. 151/161) em que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9° e art.147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.343/2006, bem como pela prática do delito tipificado no art. 232 do ECA, impondo-lhe as penas de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, tendo sido concedido o sursis.

Em suas razões recursais, o apelante requereu a sua absolvição quanto à prática delitos tipificados nos artigos 147 do CP, com fundamento no artigo art. 386, II do CPP, bem como pela prática do crime previsto no art. 232 do ECA, com fundamento no art. 386, IV do CP (fl. 173/177).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença (fl. 179/185).

No seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 198/201).

É o relatório.



Narra a denúncia que, em 14 de março de 2011, por volta de 23h19min, na rua Filemon, n° 286, bairro Canaã, em Ipatinga/MG, o apelante ofendeu a integridade física de sua esposa Lidiane de Souza Santos, bem como a de sua filha Ana Carolina Soares dos Santos Hintz. Segundo consta, o acusado encontrou-se com sua esposa em um bar localizado no bairro Nova Iguaçu, onde iniciaram uma discussão e decidiram seguir para casa em veículos separados. Ocorre que, durante o percurso, o denunciado sinalizou para que sua companheira parasse o veículo. Em seguida, o autor retirou a amásia à força do veículo, puxando-a pelos cabelos e jogando-a, logo após, no chão, onde lhe desferiu diversos socos e chutes, sendo que tais agressões só cessaram em virtude da solicitação do filho menor do casal Vitor Emanuel Hintz.

Na mesma data, consta que, no momento em que Lidiane de Souza Santos chegava em casa trazendo no colo a filha Ana Carolina dos Santos Soares Hintz, de 3 (três) anos, o denunciado acertou um soco no rosto da menor. Em seguida, jogou a sua filha no sofá, trancou a residência do casal e continuou a agredir Lidiane Santos com socos, chutes, chineladas no rosto, bem como a asfixiou com enforcamentos.

Ainda no mesmo dia, horário e local mencionados, consta na exordial que Hugmar Soares Hintz ameaçou sua esposa de lhe causar mal grave e injusto. Segundo apurado, durante as agressões, o denunciado dizia à vítima que iria matá-la. No momento em que os policiais militares chegaram ao local dos fatos, o acusado voltou a ameaçar de morte a vítima, caso não dissesse aos policiais que estava tudo bem.



Apurou-se, ainda, que as agressões praticadas pelo réu foram presenciadas pelos filhos Vítor Emanuel Hintz, de 10 anos, e Ana Carolina Santos, de 03 anos. Narra que mesmo diante do choro dos filhos e dos insistentes apelos do filho Vitor Emanuel Hintz para que o pai parasse com as agressões, este continuava agredindo a vítima, até que Vitor foi para a casa de uma vizinha e acionou a policia militar.

Ao exame dos autos, tem-se que as provas são suficientes para demonstrar a prática dos crimes imputados ao réu.

A materialidade do crime de lesão corporal, cometido em 14 de março de 2011, contra a vítima Lidiane de Souza Santos, está devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fl. 14/18), auto de prisão em flagrante e delito (fl. 06/10), termo de representação da vítima (fl. 9-57), exame de corpo de delito (fl. 60/62) e pelas fotografias juntadas (fl. 29/32). O mesmo ocorre em relação ao delito tipificado no art. 232 do ECA, praticado também em 14 de março de 2011.

A autoria dos crimes também é incontroversa e ficou demonstrada pela confissão parcial do réu realizada extrajudicialmente (fl. 10), tendo sito ratificada na fase judicial (fl. 101), bem como pelas provas orais produzidas (fl. 06/09; 39/39v; 95/100 e 134/136).

Perante a autoridade policial, a vítima afirmou que:



"(...) QUE saiu para procurar Hugmar, encontrando-o no bairro Iguaçu e ali iniciaram uma discussão; QUE, dali ambos decidiram ir embora indo cada um em seu veículo próprio, quando nas proximidades da Churrascaria Encantado, Hugmar sinalizou para que a declarante parasse; QUE, assim que a declarante parou, Hugmar arrancou a declarante de dentro do seu carro à força, jogando-a no chão e desferindo diversos chutes e socos; QUE, seu filho de 9 anos que estava com Hugmar chegou a descer do veículo e pedir para que o pai parasse, sendo que ele parou e seguiu para a casa; QUE, a declarante se recompôs e seguiu para a casa também, mas assim que chegou lá, quando levava sua filha de 03 anos para dentro de casa, Hugmar tentou acertar um soco na declarante, mas este veio a acertar o rosto de sua filha; QUE, Hugmar tirou a criança do colo da declarante e jogou ela no sofá e continuou a agredir a declarante com socos e chutes, dizendo a declarante que tiveram uma grande luta corporal, sendo que Hugmar chegou a desferir chineladas no rosto da declarante; QUE, Hugmar pegava uma toalha e enforcava a declarante com um nó, e quando a declarante se enfraquecia, Hugmar dizia: "Ta sem ar? Vou esperar você recuperar o fôlego pra eu continuar", conforme se expressa; QUE toda a ação de Hugmar foi na presença dos filhos, sendo que foi o filho da declarante quem chamou a polícia; QUE, com a chegada da polícia, foi o filho quem atendeu os policiais, pois Hugmar havia ameaçado a declarante de morte caso fosse conversar com os policiais; QUE os policiais chamaram pela declarante e Hugmar a ameaçou novamente dizendo que era apenas para chegar na janela e dizer que estava tudo bem, caso contrário, iria matá-la.(...)(fl. 09)"

Acrescentou a vítima, ainda, o seguinte:

"(...) QUE, diante dos fatos a declarante deseja representar em desfavor de Hugmar e inclusive solicita por medidas protetivas, tendo em vista temer por sua vida e a de seus filhos(...)". (fl. 09)

Perante o juízo de primeiro grau, a vítima corroborou as informações anteriormente prestadas nos seguintes termos:



"(...)que retornava da faculdade quando encontrou o seu marido (acusado neste processo) dentro de um bar em companhia de outra mulher; que o filho em comum do casal, de nome Vitor, estava junto do acusado e devido ao horário (aproximadamente 23 horas), estava guase dormindo; que a declarante iniciou uma discussão com o acusado e em seguida foi embora para casa ; que o acusado não deixou que a declarante levasse o filho consigo; que ao chegar em casa começou a arrumar suas coisas; que pouco depois o acusado chegou em casa bastante alterado e começou a agredir a declarante; que o acusado desferia-lhe socos e pontapés e batia sua cabeça contra a parede; que a filha da declarante que contava com 3 anos na época em seu colo e pedia para que o pai parasse, entretanto, este continua a agredir a declarante sem importar-se com a criança que acabou também por ser agredida; que a declarante acredita que a intenção do acusado fosse agredir somente ela, porém não se importava que as crianças estivessem próximas; que o acusado então empurrou a declarante para dentro do quarto e trancou a porta; que neste ínterim seu filho Vitor já havia pego o celular e discado para o serviço 190; que em pouco tempo três viaturas estavam à porta da declarante; que o acusado apanhou uma faca e disse à declarante que se ela abrisse a porta ele a mataria; que mesmo assim, diante da insistência dos policiais a declarante abriu a porta e correu para o lado de fora; que os policiais entraram na casa e algemaram o acusado levando-o preso; que no mesmo dia enquanto dirigia do bar onde surpreendeu o acusado com outra mulher até a sua casa este já a teria agredido pelo caminho, quando a puxou para fora do carro e a jogou no asfalto; que as agressões ocorridas no interior da casa, entretanto, foram piores(...)" (fl. 134).

Sabe-se que, na maioria das vezes, os crimes de natureza similar aos dos autos ocorrem às escondidas, dentro das residências e longe de testemunhas, pelo que a palavra da vítima tem valor probatório relevante.

Em consonância com esta tese, colaciona-se o seguinte



julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de violência doméstica, impossível a absolvição. Improvimento do recurso que se impõe. Retificação de ofício". (TJMG - Apelação Criminal n° 1.0479.06.121463-7/001 - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel - Data de julgamento: 05/06/07 - Data de publicação: 06/07/2007). (Destaca-se)

Não bastasse a narrativa clara da vítima, o próprio filho do acusado declarou que:

"(...) estava na companhia de seu pai em um bar na cidade de Ipatinga; que seu pai estava acompanhado de algumas amigas com as quais sua mãe não gostava que ele andasse; que por volta das 23 horas sua mãe chegou ao local, que no momento em que a mãe do declarante chegou ao bar iniciou-se uma discussão entre ela e seu pai; que a mãe do declarante pegou o carro e foi embora para casa; que o declarante permaneceu com o seu pai o qual também apanhou o seu veículo e seguiu atrás de sua esposa, até fazê-la parar na altura da BR; que o acusado puxou a declarante de dentro do carro pelos cabelos e jogou-a no asfalto, arrastando-a, fazendo com que machucasse os joelhos (...) que ao chegar em casa o acusado prosseguiu com as



agressões contra a mãe do declarante, chegando inclusive a enforcá-la com uma toalha; que o declarante pedia a seu pai que parasse, entretanto, este não lhe dava ouvidos; que o declarante foi então até a casa de uma vizinha que é casada com um policial e pediu para que ligasse para a policia; que no momento em que chegaram os policiais o acusado estava tomando banho sendo que foi o declarante quem abriu o portão; que o acusado ameaçava a mãe do declarante dizendo que se abrisse a porta a mataria, todavia sua mãe conseguiu chegar até o lado de fora da casa e abriu a porta para os policiais, os quais levaram o acusado preso (...) que por muitas vezes o declarante presenciou agressões de seu pai contra a sua mãe; que muitas delas ocorriam também na presença de sua irmã mais nova; que no episódio narrado na denuncia o acusado chegou a agredir a mãe do declarante enquanto esta estava com a filha pequena no colo (...)" (fl. 136).

O próprio acusado revelou serem verdadeiros, em parte, os fatos ocorridos, dizendo que "(...) confessa que realmente agrediu Lidiane, mas também foi agredido (fl. 10).

Portanto, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos é coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e 147, do Código Penal, bem como do delito tipificado no art. 232 do ECA, razão pela qual se mostra pertinente a manutenção da condenação do recorrente.

Esclarece-se que, nas razões recursais, como bem salientado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, o recorrente se limitou a tecer alegações genéricas sobre a impossibilidade de sua condenação, todavia, tais argumentos não possuem o condão de afastar as provas citadas anteriormente ou a credibilidade dos depoimentos



testemunhais prestados.

Acrescenta-se, também, que a tese usada pela defesa de que o acusado estaria apenas tentando se defender das agressões praticadas pela vítima não merece guarida, haja vista que não afasta o elemento subjetivo do tipo penal, nem tampouco justifica a gravidade das lesões causadas na vitima, conforme restou demonstrado pelo conjunto probatório.

Em relação às reprimendas impostas ao acusado, verifica-se que não merecem reparos.

Quanto ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §90, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal e, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, consolidada definitivamente no mesmo patamar, a saber, 3 (três) meses de detenção.

Quanto ao crime de ameaça, por sua vez, a pena-base foi devidamente fixada no mínimo legal, correspondente a 1 (um) mês de detenção, e posteriormente aumentada em 5 (cinco) dias de detenção, pelo reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal. De fato, merece ser mantida a agravante, visto que praticado o crime no ambiente doméstico, confirmando-se a reprimenda em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena.



Em relação ao crime delito tipificado no artigo 232 do ECA, temos que a pena-base foi devidamente fixada no mínimo legal e em razão da ausência de agravantes, atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição da pena, restou a pena consolidada no mesmo patamar, ou seja, 6 (seis) meses de detenção.

Em razão do concurso material de crimes, foram as penas aplicadas cumulativamente, o que não merece reparos, consolidando-se em 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, corretamente substituídas pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a r. decisão a quo.

Custas, na forma da lei.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO."

TJRJ HC 0033796-89.2014.8.19.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus: 0033796-89.2014.8.19.0000

Impetrante: Dr. Paulo Ricardo – DP. Paciente: Luiz Claudio Estele de Oliveira

Autoridade coatora: III Juizado de Violência Doméstica

de Jacarepaguá

Relator: Des. Roberto Távora

Habeas Corpus buscando, unicamente, o trancamento de ação penal por falta de justa causa. Paciente denunciado por infração dos artigos 232 do ECA e 147, do Código Penal, na forma do 70, do mesmo dispositivo legal e nos moldes da Lei 11.340/2006 (submissão de criança sob a sua guarda a constrangimento e ameaça, em concurso formal).

Fundamento do *Writ*, aduzindo ausência de indícios probatórios mínimos a embasar a denúncia diante da atipicidade da conduta perpetrada pelo agente.

Entretanto, não configurado o constrangimento ilegal. Efetivamente, o trancamento da ação penal colimado, a título de falta de justa causa (indícios suficientes de

Habeas Corpus nº 0033796-89.2014.8.19.0000





autoria e prova da materialidade do fato), somente poderia ocorrer entre outras hipóteses se a denúncia não descrevesse a conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva. Entendimento contrário importaria em julgamento antecipado da lide penal.

A inicial acusatória narrou a suposta prática do delito pelo paciente, atribuindo-lhe as condutas de submeter a filha de oito anos a constrangimento e ameaçar a ex-companheira. Na verdade, no presente Writ, o impetrante pretende, indiretamente, discutir o mérito da causa, id est, a procedência ou não das alegações trazidas na exordial acusatória. Tese e antítese merecendo discussão ao longo da instrução criminal. Resposta preliminar apresentada pela defesa em 04/08/2014. Autos conclusos no dia 14.08.2014. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas* corpus nº 0033796-89.2014.8.19.0000 sendo impetrante Dr. Paulo Ricardo, Defensor Público e paciente o Luiz Cláudio Estele de Oliveira e autoridade coatora o Exmº. Srº. Dr. Juiz de Direito do III Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá.

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em denegar a ordem, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Cláudio Estele de Oliveira, contra ato do Exmº. Juiz de Direito do III Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá, objetivando o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa, alegando atipicidade da conduta imputada ao ora paciente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL Liminar indeferida à fl. 26.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 18/19.

A douta Procuradoria de Justiça exarou o parecer de fls. 21/28, pela denegação da ordem.

Relatados.

VOTO

O paciente mereceu denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 232 do ECA e no artigo 147, do Código Penal, na forma do artigo 70, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal diante da atipicidade da conduta atribuída ao ora paciente.

Todavia, inexiste qualquer constrangimento ilegal.





Efetivamente, o trancamento da ação penal, a título de falta de justa causa, somente pode acontecer quando a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva.

Entendimento contrário importaria em julgamento antecipado da lide penal, posicionamento restrito às hipóteses de demonstração cabal e absoluta, desde logo, da inexistência de crime ou da não identificação da autoria.

Nesse diapasão, julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CONCUSSÃO E CRIMINAL. HC. CRIME DE CORRUPCÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA ACÃO MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. CORREU. MAGISTRADO. *FORO* POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS ACUSADOS. DESLOCAMENTO PARA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA PRINCÍPIO DO AO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.





I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

III. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos corréus, impõe que a denúncia seja oferecida perante o Tribunal de Justiça, contra todos os acusados, em face dos princípios de conexão e continência e tendo em vista a jurisdição de maior graduação (art. 77, I, 78, III, do Código de Processo Penal), reconhecendo-se àquela Corte por força do art. 96, III da Constituição Federal, dada a presença, entre os acusados, de um Juiz de Direito.

IV. Ordem denegada (HC 154513 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilmar Dipp, DJE 14.03.2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA

Habeas Corpus nº 0033796-89.2014.8.19.0000





DE PLANO. PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. O Recorrente alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, inexistem provas de que teria se associado aos demais denunciados para praticar o crime de tráfico de drogas. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal contraditória.
- 2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a participação do Recorrente, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.
- 3. Eventual nulidade da interceptação telefônica, realizada mediante autorização judicial, porque trechos das conversas gravadas foram divulgados, não possui o condão de desconstituir todo elemento material indiciário que justifica a pretensão punitiva da denúncia. Nem todos os indícios de autoria foram noticiados na mídia e a exordial está embasada em diversos outros elementos probatórios, inclusive prova





testemunhal e gravações de vídeo da atividade perpetrada pela organização criminosa.

4. Recurso desprovido.(RHC 28645 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0122770-1, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 28.02.2011).

Desta forma, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em sede deste remédio heróico, mostra-se incabível, já que se faz necessário aprofundar o exame da prova. Admite-se somente quando restar evidente e incontroversa a divergência entre a imputação e os elementos em que se apóia.

In casu, narra a denúncia:

"No dia 15 de dezembro de 2012, por volta das 10 horas e 40 minutos, na Rua Maria Lopes, nº 17, casa 06, Madureira, nesta comarca, o denunciado de forma livre e consciente, mediante uma só ação, submeteu a criança Gabriela Pontes Estele, sua filha, que estava sob sua autoridade, a constrangimento e ameaçou a vítima Edna Amélia Pontes da Silva, proferindo ameaças de causar-lhe mal injusto e grave. Tem-se que durante o período de visitação, o DENUNCIADO, aproveitando-se da proximidade da vítima da vítima Edina da Silva, ameaçou a mesma afirmando, em voz alta, para filha do ex-casal, menor de 08 (oito) à época dos fatos, que "

Habeas Corpus nº 0033796-89.2014.8.19.0000



SE VOCÊ NÃO FOR A CATEQUESE NO DOMINGO, EU VOU VOLTAR AQUI E BRIGAR COM A SUA MÃE, COMO EU FIZ NA SEMANA PASSADA, E A CULPA VAI SER SUA!, constrangendo a criança, em razão desta se negar acompanha-lo, conforme termo de declaração de fls. 06/07 dos autos.

Portanto, a inicial acusatória descreveu a suposta prática do delito pelo paciente, atribuindo-lhe submeter a filha de oito anos a constrangimento e ameaçar a ex-companheira.

Na verdade, no presente *Writ*, o impetrante pretende, indiretamente, discutir o mérito da causa, id est, a possibilidade ou não de julgar procedentes os fatos descritos na exordial acusatória.

Tais possibilidades restarão discutidas ao longo da instrução criminal.

Assim, incabível a alegação da ausência de justa causa – lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal.





Pelo exposto, não vejo constrangimento ilegal a ser sanado, motivo pelo qual voto no sentido de **DENEGAR** a ordem.

Rio de Janeiro, 26 de agosto 2014.

DES. ROBERTO TÁVORA RELATOR



VEJA OS ÚLTIMOS DADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ACESSANDO AQUI OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Dossiê Mulher de 2015

Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres

CONFIRA OS TEXTOS SUBSTITUTIVOS AOS PROJETOS DE LEI Nº 173/2015 E 5.555/2013.

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PASSAM A TER DIREITO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PELO SUS. VEJA A ÍNTEGRA DA LEI 11.239, PUBLICADA EM 31/12/2015:

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
- Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
- Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.
- § 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.
- § 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.
- § 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.
- Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.
- Art. 5° A ausência do informe previsto no **caput** do art. 3o sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:
 - I multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;
 - II perda da função pública;
 - III proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marcelo Costa e Castro

Nilma Lino Gomes

OUTRAS NOTÍCIAS

- » 03/03/2015 Mantida competência da Justiça Militar para julgar caso de violência contra cônjuges militares (STF 03/03/2015)
- » <u>10/03/2015</u> Congresso instala Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher (Senado Notícias <u>10/03/2015</u>)
- » 11/03/2015 ONU Mulheres: "Violência contra mulheres é a pior manifestação da desigualdade de gênero."
- » 16/03/2015 CAO Violência Doméstica do MPRJ divulga levantamento sobre crimes contra mulheres e lança cartilha
- » 17/03/2015 ALERJ instala CPI para apurar causas da violência contra a Mulher.
- » 01/04/2015 Em um mês, Via Lilás bateu 37 mil atendimentos no Rio de Janeiro.
- » 07/04/2015 Mobilização contra a violência doméstica resultou em 1538 denúncias (MPRJ -07/04/2015)
- » 10/04/2015 9% das mulheres se acham culpadas por sofrer agressão, diz pesquisa.
- » 04/05/2015 Estatísticas de violência contra mulher revelam que a sociedade brasileira ainda é patriarcal.
- » <u>01/06/2015 "Mulheres ricas e escolarizadas também apanham", diz promotora (Época 01/06/2015)</u>
- » <u>08/07/2015 Mais de 300 mil inquéritos policiais envolvendo violência doméstica contra a mulher foram movimentados pelo Ministério Público.</u>
- » 14/07/2015 Sexta Turma do STJ rejeita insignificância em caso de violência doméstica contra a mulher.
- » 06/08/2015 MPRJ lança projeto "Conversando sobre a Lei Maria da Penha nas Escolas (MPRJ 06/08/2015)
- » 07/08/2015 MPRJ inicia ciclo de palestras sobre Violência Doméstica contra as Mulheres.
- » 20/08/2015 Violência contra a mulher: falta de perspectiva de gênero atrapalha atendimentos.
- » <u>08/09/2015 Pesquisa do DataSenado mostra aumento da violência contra mulheres mas jovens.</u>
- » 02/10/2015 Justiça em números: violência doméstica está entre os principais assuntos de processos judiciais em cinco tribunais do país (CNJ)
- » 02/10/2015 Nove em cada dez mulheres agredidas pelos companheiros sofrem caladas (R7)
- » 21/10/2015 Altas taxas de assassinatos de mulheres negras são expressão do racismo patriarcal (Agência Patrícia Galvão 21/10/2015)
- » 25/10/2015 ENEM traz violência contra a mulher na redação. Veja análise dos professores. (G1 25/10/2015)
- » 13/11/2015 O olhar ministerial sobre a questão racial em foco no MPRJ
- » 06/12/2015 MPRJ promove caminhada pelo fim da violência contra as mulheres (MPRJ 06/12/2015)

06/12/2015 18:18

MPRJ promove caminhada pelo fim da violência contra as mulheres



O grupo caminhou entre os postos 8 e 10 da orla.

Uma caminhada pelo fim da violência contra as mulheres reuniu cerca de 300 pessoas na Praia de Ipanema, na manhã deste domingo (06/12). A "Caminhada pelo Fim de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres" foi promovida pela Ouvidoria e pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias (CAO) de Justiça de Violência Doméstica Contra a Mulher do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). A Polícia Militar do Rio apoiou o evento.

O grupo - que reuniu promotores de Justiça, policiais civis e militares, além de representantes da sociedade civil - caminhou entre os postos 8 e 10. Ao longo do trajeto foram distribuídas cartilhas com informações sobre a Lei Maria da Penha e orientações sobre como a população pode contactar o MP.



Promotores de Justiça e policiais civis e militares participaram da caminhada.

A Ouvidoria também recebeu denúncias em um quiosque montado na orla. Ainda foram colhidas assinaturas para a campanha "Dez Medidas Contra a Corrupção".

Para ilustrar o problema, a coordenadora do CAO de Violência Doméstica contra a Mulher, Lúcia Iloizio Barros Bastos, lembrou que o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo, de acordo com dados levantados no Mapa da Violência 2015, sobre Homicídio de Mulheres no Brasil.

A ouvidora, Georgea Marcovecchio Guerra afirmou que cerca de 5% das duas mil comunicações recebidas pelo MP, mensalmente, são casos de violência doméstica. A coordenadora do CAO Violência Doméstica, reafirma que ainda há muito a trabalhar para conscientização da população e prevenção dessa forma de violência. Ações preventivas e informativas devem ser intensificadas.

A caminhada coincidiu com o dia de mobilização dos "Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres", data em que também é divulgada a "Campanha do Laço Branco". Os participantes vestiram camisetas, adesivos e laços brancos em alusão à campanha.

Entre eles estava o comandante-geral da PM, coronel Alberto Pinheiro Neto, entre outros policiais civis e militares. A concentração contou com a participação da Banda da Polícia Militar. A delegada Gabriela Von, titular da DEAM do Centro, representou a chefia da Polícia Civil. Também esteve presente a presidente da Comissão Permanente em Defesa da Mulher da Câmara de Vereadores do Rio, Tânia Bastos, representando o legislativo.

As denúncias podem ser feitas pelo telefone 127, da Ouvidoria do MPRJ, ou pelo site.

TJRJ lança Observatório Judicial da Violência contra a Mulher

Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 02/12/2015 17:49



O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, lançou nesta quarta-feira, dia 2, o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. O portal, criado dentro do site do TJRJ, reúne todas as informações relacionadas à violência de gênero: legislação, orientações, estatísticas, relação dos órgãos de proteção, delegacias especializadas, crimes mais recorrentes, quantitativo de processos existentes e notícias, entre outros assuntos. O espaço é pioneiro nos tribunais de justiça do país e vai funcionar como um banco de dados oficiais do TJRJ, que pode ser acessado e consultado pelo público em geral.

"Quanto mais informações e dados disponíveis nós tivermos, melhor para enfrentar essa cultura patriarcal e machista. O Observatório vai ser um manancial de dados e de interação com a sociedade civil, propiciando às vítimas mais mecanismos de enfrentamento da violência doméstica", ressalta o presidente do TJRJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho.

A juíza auxiliar da Presidência, Adriana Ramos de Mello, idealizadora do Observatório Judicial da Violência contra a Mulher, disse que o Tribunal do Rio de Janeiro é um dos mais produtivos do país. "Em 2015, os crimes contra a mulher no Rio sofreram um decréscimo significativo em relação aos anos anteriores. Eu acredito que é em função do trabalho que a Justiça vem desenvolvendo nesse sentido. Quem tem informação tem poder. O Observatório significa o empoderamento da mulher", enfatizou a magistrada.

A titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), delegada Gabriela Von Beavaius da Silva, disse que o Observatório vai ajudar no trabalho da Polícia Civil. "Esse tipo de iniciativa é importante porque a mulher chega na delegacia sem saber dos seus direitos, sem saber o que fazer. O Tribunal pensa na mulher que sofre violência. As boas ideias precisam ser copiadas", destacou a policial.

A Ouvidoria do TJRJ, coordenada pela juíza Andréa Pachá, criou um serviço exclusivamente voltado para o atendimento às mulheres. Denúncias e informações sobre processos relacionados à violência contra a mulher podem ser feitas pelo telefone 3133-4730.

Números da violência contra a mulher no Rio

O Observatório Judicial da Violência contra a Mulher revela dados preocupantes compilados pela Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionados (DGJUR). O crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica encabeça a lista de ações penais mais distribuídas ao longo dos últimos cinco anos. Até outubro de 2015, foram registrados 32.061 casos. Já o número total do ano passado chegou a 41.966 registros. O crime de ameaça aparece em segundo lugar, com 28.389 casos em 2015 contra 31.256 no ano de 2014.

Tramitam atualmente na Justiça estadual 132.941 processos sobre violência contra a mulher. Em 2015, já foram deferidas 17.739 medidas protetivas de urgência para afastar os agressores das vítimas. No comparativo com os últimos cinco anos, 2014 concentrou o maior número de medidas cautelares concedidas: 21.533.

Até outubro, foram realizadas 14.932 audiências de instrução e julgamento. Neste ano, a Justiça proferiu 5. 571 sentenças de mérito. Há cinco anos, eram apenas 617 sentenças.

Desde março deste ano, quando a Lei do Feminicídio (n° 13.104) foi sancionada, 17 processos de homicídio de mulheres tramitam na Justiça fluminense.

Sobre as prisões, 2015 já contabiliza 898 privações de liberdade para agressores, contra 1.106 em todo o ano passado.

JL/FB

» Para conhecer o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher, clique aqui.

MATÉRIA/REVISTA ISTOÉ

Com o título "Mulheres", a Revista Istoé destaca a mobilização das Mulheres ao longo de 2015, em sua edição 2403, de 18/12/2015.

Fonte: www.istoe.com.br/reportagens/443298 mulheres

Mulheres

As brasileiras ocuparam as ruas e as redes sociais para garantir direitos e lutar pelo fim do assédio sexual e da intolerância. Por isso, receberam a homenagem "Brasileiros do Ano"

Camila Brandalise (camila@istoe.com.br) e Débora Crivellaro (debora@istoe.com.br)

Ao final de uma palestra sobre a campanha "Chega de Fiu Fiu", que combate o assédio sexual em espaços públicos, a criadora do projeto, Juliana de Faria, 30 anos, abriu a rodada de perguntas. Eis que uma mãozinha se levanta. Era uma menina de 9 anos que, solenemente, sentenciou: "Eu só queria dizer que não importa a roupa que a mulher está ou onde ela está. Assédio é errado." Emocionada, a ativista se conteve para não chorar diante da plateia paulistana. "Eu mesma só fui aprender aos 27 anos o que aquela garota já sabia aos 9", diz Juliana, fundadora da ONG Thing Olga e à frente do movimento #meuprimeiroassedio, que sacudiu as redes sociais neste ano com depoimentos de quase 100 mil mulheres falando sobre abusos sofridos. Este fervilhante 2015 ficará marcado pelas belas imagens das brasileiras, de todas as idades, tomando as ruas do País e lutando por seus direitos. O movimento eclodiu em outubro, com a campanha sobre o primeiro assédio, e ganhou corpo depois que o presidente da Câmara Eduardo Cunha (PMDB-RJ) ameaçou dificultar o acesso ao aborto em casos de estupro. O "Fora Cunha" na voz feminina foi o grito mais contundente e corajoso contra o deputado. Por esse protagonismo, que colocou a discussão feminista no cotidiano das escolas, das famílias e no ambiente de trabalho, ISTOÉ escolheu homenagear a mulher na tradicional premiação "Brasileiro do Ano". Assim, de forma genérica, para contemplar desde as estudantes que criaram coletivos feministas nas escolas, passando pelas ativistas das redes sociais às veteranas que, desde meados do século passado, abriram caminho para as mulheres terem seus direitos assegurados. E também aquelas que foram às passeatas ou as que compartilharam suas histórias. O avanço é de todas. Juliana de Faria, o rosto que as representa nesta reportagem, não foi escolhida à toa. Na vanguarda com seu coletivo Think Olga, um projeto que cria conteúdo feito para, por e sobre mulheres, ela está por trás da maioria das ações que culminaram neste 2015 tão feminino.



A criadora da campanha "Chega de Fiu Fiu", Juliana de Faria

Apesar do movimento ter ganhado visibilidade com uma roupagem aparentemente diferente, muitas ativistas refutam chamá-lo de novo. "Não gosto dessa ideia", diz Juliana. "Tivemos conquistas importantes no passado, um punhado de portas foram abertas para que eu pudesse criar uma campanha de hashtag no Twitter e ser bem-sucedida, mas as lutas ainda são as mesmas: mercado de trabalho, violência doméstica, aborto, racismo." Como explica a historiadora

da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e especialista em história do feminismo Margareth Rago, as ações de 2015 são fruto de um movimento de quase 200 anos, que começou no século XIX. "Desde então, só cresceu." Nesta atual reação feminina, as mulheres negras assumiram um protagonismo próprio. "Tivemos um ano importante, com a 1ª Marcha das Mulheres Negras, em Brasília, que reuniu 50 mil pessoas, e nossa organização nas manifestações. Ocupamos espaços, mas precisamos ir mais longe", diz Djamila Ribeiro, mestre em filosofia política e feminista negra. Mas na mesma medida que houve essa insurgência, a opressão aumentou. Ataques racistas contra personalidades como as atrizes Thaís Araújo, Sheron Menezes e Cris Vianna e a jornalista Maria Júlia Coutinho ficaram em evidência nas redes sociais. "É lamentável que isso aconteça, mas dá visibilidade para um problema que muita gente finge não existir", afirma Djamila.

A campanha #meuprimeiroassedio suscitou uma discussão entre aqueles que ainda não haviam entendido o limite entre um gracejo, um elogio, uma cantada e o assédio propriamente dito. Juliana Faria é taxativa: "O limite é o consentimento", diz. "Se houver consentimento, ótimo. Sem isso, até um 'oi linda' pode dar medo." Os números de violência sexual ajudam a explicar esse temor. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 1 em cada 5 mulheres será vítima de estupro ou tentativa de estupro ao longo de sua vida. "Na questão do assédio, nós temos uma experiência completamente diferente da dos homens quando pensamos na forma de desfrutar a cidade, a rua. Andamos de cabeça baixa, temos medo, mudamos de calçada, fazemos o caminho mais longo, pensamos duas vezes nas roupas que vamos usar."



Jiii J

São Paulo, 30 de outubro: mulheres protestam por seus direitos na avenida Paulista

Com a força mostrada em 2015, o movimento está confiante para os próximos anos. Duas das pautas mais urgentes são a descriminalização do aborto e o combate ao feminicídio. Juliana, que trabalha ao lado de Maira Liguori, Nana Lima e Luíse Bello no Think Olga, está otimista. Seus olhos brilham quando fala das adolescentes que criaram coletivos em suas escolas e foram para as ruas. "Elas estão mostrando que a próxima geração não será tímida. O futuro será lindo. E não vejo a hora de vê-las liderando."